



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00030/2017

**Data de autuação**  
17/04/2017

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

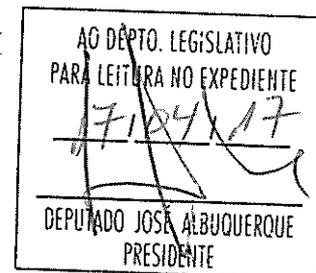
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS – SERH



OFÍCIO Nº 384/2017-SRH/PGJ

Fortaleza, aos 10 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. José Jácome Carneiro de Albuquerque**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Senhor Presidente,**

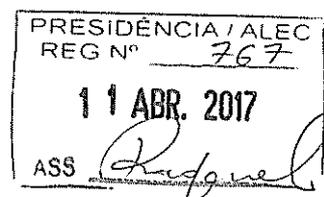
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que promove a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas de revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposição, solicito emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em *caráter de urgência*, dada a sua manifesta relevância.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

  
**Plácido Barroso Rios**  
Procurador-Geral de Justiça



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100. Bairro: José Bonifácio, CEP: 60.050-011, Fortaleza – CE. Telefone: 3452.3712 (BMA)



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2017.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS  
SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

**Art. 4º** A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº 14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Rua Assunção 1.100 – José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60050-010 Fones: (85) 3452-3765/3712



**MPCE**

Ministério Público  
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Rua Assunção 1.100 – José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60050-010 Fones: (85) 3452-3765/3712

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE ABRIL DE 2017

**TABELA VENCIMENTAL**

A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2017

**ANALISTA MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.675,33	5.376,63	6.183,13	7.110,60
2	4.909,10	5.645,46	6.492,28	7.466,13
3	5.154,55	5.927,74	6.816,90	7.839,43
4	5.412,28	6.224,12	7.157,74	8.231,41
5	5.682,90	6.535,33	7.515,63	8.642,98
6	5.967,04	6.862,10	7.891,41	9.075,12
7	6.265,39	7.205,20	8.285,98	9.528,88
8	6.578,66	7.565,46	8.700,28	10.005,32
9	6.907,60	7.943,74	9.135,30	10.505,59
10	7.252,98	8.340,92	9.592,06	11.030,87
11	7.615,63	8.757,97	10.071,66	11.582,41
12	7.996,41	9.195,87	10.575,25	12.161,53
13	8.396,23	9.655,66	11.104,01	12.769,61
14	8.816,04	10.138,44	11.659,21	13.408,09
15	9.256,84	10.645,37	12.242,17	14.078,50
16	9.719,68	11.177,63	12.854,28	14.782,42
17	10.205,67	11.736,52	13.496,99	15.521,54
18	10.715,95	12.323,34	14.171,84	16.297,62
19	11.251,75	12.939,51	14.880,44	17.112,50
20	11.814,33	13.586,48	15.624,46	17.968,13

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Rua Assunção 1.100 – José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60050-010 Fones: (85) 3452-3765/3712

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****TÉCNICO MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.849,59	3.277,03	3.768,59	4.333,88
2	2.992,07	3.440,89	3.957,02	4.550,57
3	3.141,68	3.612,93	4.154,87	4.778,10
4	3.298,76	3.793,58	4.362,61	5.017,00
5	3.463,70	3.983,25	4.580,74	5.267,85
6	3.636,88	4.182,42	4.809,78	5.531,25
7	3.818,73	4.391,54	5.050,27	5.807,81
8	4.009,67	4.611,12	5.302,78	6.098,20
9	4.210,15	4.841,67	5.567,92	6.403,11
10	4.420,66	5.083,75	5.846,32	6.723,27
11	4.641,69	5.337,94	6.138,63	7.059,43
12	4.873,77	5.604,84	6.445,57	7.412,40
13	5.117,46	5.885,08	6.767,84	7.783,02
14	5.373,34	6.179,34	7.106,24	8.172,17
15	5.642,00	6.488,30	7.461,55	8.580,78
16	5.924,10	6.812,72	7.834,63	9.009,82
17	6.220,31	7.153,35	8.226,36	9.460,31
18	6.531,32	7.511,02	8.637,67	9.933,33
19	6.857,89	7.886,57	9.069,56	10.429,99
20	7.200,78	8.280,90	9.523,04	10.951,49

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Rua Assunção 1.100 – José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60050-010 Fones: (85) 3452-3765/3712

**MPCE**Ministério Público  
do Estado do Ceará**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. \_\_\_ DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE ABRIL DE 2017  
A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2017

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	483,20	4832,05	5.315,25
DNS - 2	324,15	3241,50	3.565,65
DNS - 3	226,90	2269,03	2.495,93
DAS - 1	158,83	1588,29	1.747,12
DAS - 2	119,12	1191,23	1.310,35
DAS - 3	89,34	893,38	982,71
DAS - 4	67,01	670,06	737,06
DAS - 5	50,26	502,55	552,81
DAS - 6	37,69	376,93	414,62

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. \_\_\_ DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE ABRIL DE 2017  
A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2017

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	3.025,79
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	2.269,34

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

Rua Assunção 1.100 – José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP: 60050-010 Fones: (85) 3452-3765/3712

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2017 09:41:16	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2017 07:20:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
19/04/2017

**LIDO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE ABRIL DE 2017.**

**CUMPRIR PAUTA.**

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2017 09:34:22	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2017 09:34:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
24/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**MATÉRIA:**

- **MENSAGEM Nº 30/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

**AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO**

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM 01/2017 ? PGJ - PROPOSIÇÃO 030/2017 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2017 13:41:24	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2017 13:41:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
24/04/2017

### PARECER

**Mensagem 01/2017 – PGJ**

**Proposição n.º 00030/2017**

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da Mensagem n.º 01, de 10 de abril de 2017, de iniciativa do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, que “PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO”, aplicando o percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

O Chefe do Ministério Público Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

*Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto trata apenas da revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.*

**É o relatório. Opino.**

O projeto em referência, envolvendo a remuneração dos servidores do Ministério Público, guarda fundamento no art. 135, I, da Constituição Estadual, que reprisa o modelo previsto na Constituição Federal, cujo teor é o seguinte:

*Art. 135 – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral de Justiça:*

*I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus cargos auxiliares.*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

*Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169). (in Direito Administrativo, Malheiros, 26 ed., 2001, p. 395).*

A Constituição Federal de 1988, outrossim, estabelece seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

No que diz respeito à iniciativa para o envio de mensagem com o respectivo projeto de lei, a Constituição do Estado do Ceará autoriza em seu art. 60, V, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)*

*V - ao **Ministério Público**, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Assim, a matéria cinge-se na prerrogativa conferida ao Ministério Público para dispor sobre o reajuste de seus servidores, submetendo a esta Casa Legislativa a proposta para sua alteração, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição Estadual.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 01/2017**, de autoria do Chefe do Ministério Público Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
24 de abril de 2017.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a horizontal line extending to the right.

**RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS**

**PROCURADOR**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	24/04/2017 15:30:22	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2017 15:30:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>	
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>
		<b>Estudo Técnico</b>

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR		
<b>Autor:</b>	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2017 16:56:24	<b>Data da assinatura:</b>	15/05/2017 20:03:48



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER  
15/05/2017

### **PROPOSIÇÃO Nº 30/2017 (PGJ 01/2017)**

“ORIUNDA DA MENSAGEM Nº. 01/2017 – PGJ, PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO”.

**RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Proposição de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, que dispõe sobre “a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores do Ministério Público”, aplicando o percentual de 2% (dois por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017.

O projeto sob análise possui 07 (sete) artigos em sua totalidade.

### **II- ANÁLISE**

Analisando a constitucionalidade do projeto de autoria da Procuradoria Geral de Justiça, verificamos que o mesmo se encontra em perfeita consonância com o art. 135, I, da Constituição Estadual, que reprisa o modelo previsto na Constituição Federal, qual seja garantindo ao Ministério Público sua autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo, assim, a este através do Procurador-Geral de Justiça propor ao Poder legislativo a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus cargos auxiliares.

Verifica-se, ainda, que a presente proposição também se amolda ao art. 60, V, da Constituição Estadual não apresentando, portanto, qualquer vício de iniciativa, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

V – ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Outrossim, a presente proposição encontra-se em consonância e harmonia com os princípios da Administração Pública, especialmente o da legalidade, uma vez que, ao estabelecer a revisão geral do vencimento, observou-se, as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos.

Alem disso, a própria Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabeleceu em seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”. Razão pela qual a Procuradoria Geral de Justiça definiu o índice de 2% (dois por cento) para a revisão geral, a partir de 01 de janeiro de 2017, mesmo índice proposto e aplicado aos servidores do Poder Executivo e Tribunal de Contas do Estado.

Desta forma no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à iniciativa de proposição.

### **III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE**

A Procuradoria da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer favorável a tramitação deste projeto.

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Face ao exposto, averiguando que a redação da Proposição nº 30/2017 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade da tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 16:55:09	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 17:02:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2017**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR À MENSAGEM Nº 30/2017 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 17:27:02	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 17:27:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

<b>Proposição</b>	<b>Emenda(s)</b> (especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
Mensagem nº 30/2017	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2017		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 17:43:36	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 17:47:58



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
16/05/2017

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 30/2017**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 01/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 1 - PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 30/2017, oriunda da mensagem nº 01/2017 do **Ministério Público do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto que “**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Ministério Público do Estado, conforme disposto no artigo nº 60, inciso V da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

**V - ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;**

Trazemos a luz do presente parecer, a disposição presente no artigo nº 127 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.**

A autonomia do Ministério Público abarca, também, a autonomia administrativa e a autonomia financeira, que constituem verdadeiros pressupostos da autonomia institucional.

Segundo José Maurício Conti, a autonomia administrativa:

*"manifesta-se pela capacidade de que é dotado o ente de se auto-organizar, ou seja, de estabelecer os órgãos, os meios e as formas pelas quais se encarregará de cumprir as tarefas que lhe foram atribuídas pela Constituição. A autonomia administrativa confere poderes ao ente para estabelecer, segundo seus próprios desígnios, a sua organização interna, observadas apenas diretrizes genéricas previstas na legislação, com órgãos e os respectivos servidores".*

A autonomia financeira, administrativa e funcional do Ministério Público dos Estados foi objeto de previsão específica nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados):

Art. 3º, é assegurada ao Ministério Público "autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente: I - praticar atos próprios de gestão; II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios; III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos; IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização; V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros; VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores; VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado; VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores; IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça; X - compor os seus órgãos de administração; XI - elaborar seus regimentos internos; XII - exercer outras competências dela decorrentes".

O presente Projeto de Lei visa promover a revisão da remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável** ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 30/2017 (oriunda da mensagem nº 01/2017) de autoria do **Ministério Público do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	16/05/2017 17:58:01	<b>Data da assinatura:</b>	16/05/2017 17:58:27



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
16/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-04</b>
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 16/05/2017\_**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR - COFT		
<b>Autor:</b>	99258 - JOAQUIM GOMES GARCEZ NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	17/05/2017 17:42:17	<b>Data da assinatura:</b>	17/05/2017 17:44:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
17/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-04</b>
<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/03/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	<b>Emenda(s)</b>		
<b>Proposição</b>	(especificar a numeração)	<b>Regime de Urgência</b>	<b>Estudo Técnico</b>
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº00030/2017		
<b>Autor:</b>	99577 - CARLOS MATOS		
<b>Usuário assinator:</b>	99577 - CARLOS MATOS		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2017 14:44:10	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2017 14:52:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER  
23/05/2017

### **PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 30/2017**

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 01

“PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.”

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Ministério Público do Estado, propõe a revisão da remuneração dos seus servidores, proposta cuja constitucionalidade já foi atestada por esta Casa, através da CCJ, e, no mérito, também já passou com parecer favorável pela Comissão de Administração, Trabalho e Serviço Público.

### **II - ANÁLISE**

Em rigor, a análise realizada sobre a matéria verificou que foram observadas todas as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no tocante à disponibilidade de recursos.

Na prática, propõe-se a recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, baseando-se em índice de 2% (dois por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Ministério Público, a partir de 1º de janeiro de 2017, em alusão ao percentual proposto pelo Poder Executivo para os demais servidores, o qual foi aprovado por esta Casa Legislativa.

Dessa forma, compreende-se pela total legitimidade da proposição, observando que a mesma atende a todas as exigências da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual do Estado

(LOA), em especial pelo fato de as despesas correrem por conta das dotações orçamentárias da Procuradoria de Justiça, conforme preceitua a LDO e está ratificado no art. 5º da proposta.

Ademais, reconheça-se que o art. 135 da Constituição Estadual garante autonomia administrativa e financeira ao Ministério Público, razão pela qual o mesmo pode elaborar sua proposta orçamentária, nas especificações da LDO, bem como apresentar, na forma de Lei, quaisquer propostas que versem sobre sua organização administrativa financeira, *ex vi* o artigo 136 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, entendemos ser a proposição inteiramente viável, parabenizando o Ministério Público por sua valorosa iniciativa, bem como os servidores que serão agraciados pela medida.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e reconhecendo a importância e o indiscutível mérito da matéria, dá-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Matos', is centered on the page.

CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	INCLUIR EM PAUTA		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	23/05/2017 19:58:54	<b>Data da assinatura:</b>	23/05/2017 20:00:45



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESPACHO  
23/05/2017

Tendo em vista a devolução da matéria pelo Relator com parecer, bem como verificando que a Proposição encontra-se apta para ser pautada. Determino que seja incluída para deliberação na próxima Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento Finanças e Tributação.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	24/05/2017 16:21:08	<b>Data da assinatura:</b>	24/05/2017 18:49:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
24/05/2017

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEC-012-04
<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	10/08/2016
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

**12ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 24/05/2017**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR**

**DEPUTADO JOAQUIM NORONHA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	25/05/2017 15:19:29	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2017 10:43:44



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PLENÁRIO**

**DESPACHO**  
26/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 27ª (VIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25/05/2017.

**DEPUTADO AUDIC MOTA**

**1º SECRETÁRIO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E OITO**

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revistos no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**Art. 2º** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 3º** A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

**Art. 4º** A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº 14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

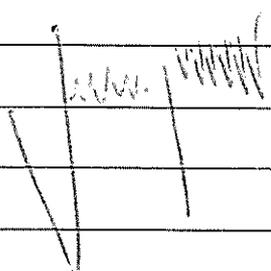
**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
25 de maio de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
PRESIDENTE  
DEP. TIN GOMES  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. MANOEL DUCA  
2.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



*Handwritten signature*

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_, DE \_\_ DE ABRIL DE 2017

**TABELA VENCIMENTAL  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017**

**ANALISTA MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.675,33	5.376,63	6.183,13	7.110,60
2	4.909,10	5.645,46	6.492,28	7.466,13
3	5.154,55	5.927,74	6.816,90	7.839,43
4	5.412,28	6.224,12	7.157,74	8.231,41
5	5.682,90	6.535,33	7.515,63	8.642,98
6	5.967,04	6.862,10	7.891,41	9.075,12
7	6.265,39	7.205,20	8.285,98	9.528,88
8	6.578,66	7.565,46	8.700,28	10.005,32
9	6.907,60	7.943,74	9.135,30	10.505,59
10	7.252,98	8.340,92	9.592,06	11.030,87
11	7.615,63	8.757,97	10.071,66	11.582,41
12	7.996,41	9.195,87	10.575,25	12.161,53
13	8.396,23	9.655,66	11.104,01	12.769,61
14	8.816,04	10.138,44	11.659,21	13.408,09
15	9.256,84	10.645,37	12.242,17	14.078,50
16	9.719,68	11.177,63	12.854,28	14.782,42
17	10.205,67	11.736,52	13.496,99	15.521,54
18	10.715,95	12.323,34	14.171,84	16.297,62
19	11.251,75	12.939,51	14.880,44	17.112,50
20	11.814,33	13.586,48	15.624,46	17.968,13

*Handwritten mark*

*Handwritten mark*

**TÉCNICO MINISTERIAL**

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.849,59	3.277,03	3.768,59	4.333,88
2	2.992,07	3.440,89	3.957,02	4.550,57
3	3.141,68	3.612,93	4.154,87	4.778,10
4	3.298,76	3.793,58	4.362,61	5.017,00
5	3.463,70	3.983,25	4.580,74	5.267,85
6	3.636,88	4.182,42	4.809,78	5.531,25
7	3.818,73	4.391,54	5.050,27	5.807,81
8	4.009,67	4.611,12	5.302,78	6.098,20
9	4.210,15	4.841,67	5.567,92	6.403,11
10	4.420,66	5.083,75	5.846,32	6.723,27
11	4.641,69	5.337,94	6.138,63	7.059,43
12	4.873,77	5.604,84	6.445,57	7.412,40
13	5.117,46	5.885,08	6.767,84	7.783,02
14	5.373,34	6.179,34	7.106,24	8.172,17
15	5.642,00	6.488,30	7.461,55	8.580,78
16	5.924,10	6.812,72	7.834,63	9.009,82
17	6.220,31	7.153,35	8.226,36	9.460,31
18	6.531,32	7.511,02	8.637,67	9.933,33
19	6.857,89	7.886,57	9.069,56	10.429,99
20	7.200,78	8.280,90	9.523,04	10.951,49

}

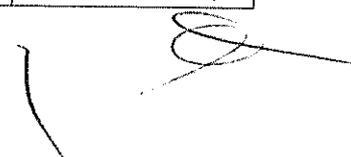
T4

**ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. \_\_ DA LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE ABRIL DE 2017  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	483,20	4832,05	5.315,25
DNS - 2	324,15	3241,50	3.565,65
DNS - 3	226,90	2269,03	2.495,93
DAS - 1	158,83	1588,29	1.747,12
DAS - 2	119,12	1191,23	1.310,35
DAS - 3	89,34	893,38	982,71
DAS - 4	67,01	670,06	737,06
DAS - 5	50,26	502,55	552,81
DAS - 6	37,69	376,93	414,62

**ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. \_\_ DA LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_ DE ABRIL DE 2017  
A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017**

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	3.025,79
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	2.269,34





Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de junho de 2017

SERIE 3 ANO IX Nº114

Caderno Único

Preço: R\$ 15,78

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.263, 20 de junho de 2017.

### PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Remuneração dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, no percentual de 2% (dois por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, na forma dos anexos I e III e das demais disposições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias, não indicadas nos anexos desta Lei, serão revisados no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

Art.2º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art.3º A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos em comissão do Ministério Público do Estado do Ceará, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo II.

Art.4º A gratificação pela Representação de Gabinete do Ministério Público do Estado do Ceará, instituída através da Lei nº14.289, de 7 de janeiro de 2009, fica revista no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei, na forma do anexo III.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº16.263, DE 20 DE 06 DE 2017

### TABELA VENCIMENTAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

#### ANALISTA MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	4.675,33	5.376,63	6.183,13	7.110,60
2	4.909,10	5.645,46	6.492,28	7.466,13
3	5.154,55	5.927,74	6.816,90	7.839,43
4	5.412,28	6.224,12	7.157,74	8.231,41
5	5.682,90	6.535,33	7.515,63	8.642,98
6	5.967,04	6.862,10	7.891,41	9.075,12
7	6.265,39	7.205,20	8.285,98	9.528,88
8	6.578,66	7.565,46	8.700,28	10.005,32
9	6.907,60	7.943,74	9.135,30	10.505,59
10	7.252,98	8.340,92	9.592,06	11.030,87
11	7.615,63	8.757,97	10.071,66	11.582,41
12	7.996,41	9.195,87	10.575,25	12.161,53
13	8.396,23	9.655,66	11.104,01	12.769,61
14	8.816,04	10.138,44	11.659,21	13.408,09

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
15	9.256,84	10.645,37	12.242,17	14.078,50
16	9.719,68	11.177,63	12.854,28	14.782,42
17	10.205,67	11.736,52	13.496,99	15.521,54
18	10.715,95	12.323,34	14.171,84	16.297,62
19	11.251,75	12.939,51	14.880,44	17.112,50
20	11.814,33	13.586,48	15.624,46	17.968,13

### TÉCNICO MINISTERIAL

Referência	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2.849,59	3.277,03	3.768,59	4.333,88
2	2.992,07	3.440,89	3.957,02	4.550,57
3	3.141,68	3.612,93	4.154,87	4.778,10
4	3.298,76	3.793,58	4.362,61	5.017,00
5	3.463,70	3.983,25	4.580,74	5.267,85
6	3.636,88	4.182,42	4.809,78	5.531,25
7	3.818,73	4.391,54	5.050,27	5.807,81
8	4.009,67	4.611,12	5.302,78	6.098,20
9	4.210,15	4.841,67	5.567,92	6.403,11
10	4.420,66	5.083,75	5.846,32	6.723,27
11	4.641,69	5.337,94	6.138,63	7.059,43
12	4.873,77	5.604,84	6.445,57	7.412,40
13	5.117,46	5.885,08	6.767,84	7.783,02
14	5.373,34	6.179,34	7.106,24	8.172,17
15	5.642,00	6.488,30	7.461,55	8.580,78
16	5.924,10	6.812,72	7.834,63	9.009,82
17	6.220,31	7.153,35	8.226,36	9.460,31
18	6.531,32	7.511,02	8.637,67	9.933,33
19	6.857,89	7.886,57	9.069,56	10.429,99
20	7.200,78	8.280,90	9.523,04	10.951,49

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº16.263, DE 20 DE 06 DE 2017

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

DE NOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS - 1	483,20	483,05	5.315,25
DNS - 2	324,15	324,50	3.565,65
DNS - 3	226,90	226,09	2.495,93
DAS - 1	158,81	158,29	1.747,12
DAS - 2	119,12	119,23	1.310,35
DAS - 3	89,34	89,38	982,71
DAS - 4	67,01	67,06	737,06
DAS - 5	50,26	50,55	552,81
DAS - 6	37,69	37,93	414,62

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. DA LEI Nº16.263, DE 20 DE 06 DE 2017

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

GRATIFICAÇÃO	VALOR
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão do exercício em gabinete	3.025,79
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão do exercício em órgão de assessoramento técnico	2.269,34

\*\*\* \*\*